

PROJETO DE LEI N.º 10.898-A, DE 2018
(Do Senado Federal)

PLS nº 227/11

Ofício nº 1118/18 - SF

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), para garantir que parte dos recursos dos royalties e do Fundo Social seja destinada à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e do de nº 4000/19, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. JOSÉ RICARDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

Nos termos dos artigos 24 e 32, VII, da **Resolução nº 17/89** (RICD), vem ao seio desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 10.898/2018, de autoria do Senador Walter Pinheiro, que estabelece mecanismo de prevenção de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento à populações e às áreas atingidas por esses desastres.

Referido Projeto de Lei, do Sen. Walter Pinheiro, acrescenta o § 5º ao artigo 48 da Lei 9.478 (97 (Lei do Petróleo) para dispor que no mínimo 20% dos recursos transferidos aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios pelo Fundo especial deverão ser destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres. Acrescenta, ainda, o § 6º dispondo que o Regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres retro previstos.

Esse mesmo Projeto de Lei altera acrescenta no artigo 49 os §§ 8º e 9º, para dispor no § 8º que no mínimo 20% dos recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo fundo especial deverão ser destinados á prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres. O § 9º acrescenta que o Regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no § 8º.

Ainda Nesse projeto de lei o Senador Walter Pinheiro acrescenta ao artigo 47, da Lei 12.351/2010 (lei do pré-sal), o inciso VIII e o § 4º, dispondo no inciso VIII que o Fundo Social ali criado, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento servirá também para a prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres. O § 4º acrescenta que o Regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no inciso VIII.

Em apenso ao Projeto de Lei nº 10.898/2018, do Senador Walter Pinheiro, encontra-se o **Projeto de Lei nº 4000/2019**, de autoria da Deputada Federal Tereza Nelma, propondo alteração da alínea “d” do inciso I, do artigo 49 da Lei 9.478 para dispor que a parcela do valor do royalty distribuídos quando as lavras ocorrem em terras, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, passam a ser de **24% destinado ao Fundo Social**; e acrescenta a alínea “e” para dispor que **1% da referida parcela de royalty será destinado ao Ministério de Desenvolvimento Regional** para fins de financiar ações dos órgãos federais de proteção e defesa civil nas áreas de desastres.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 10.898/2018, do Senador Walter Pinheiro visa garantir que parte dos recursos dos royalties transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, quer do petróleo extraído dos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres (I*, do art. 48), bem como do petróleo extraído do Pré-Sal, para que parte destes royalties, de no mínimo 20%, sejam destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

Conforme a justificação do autor, anualmente se recebe tristes notícias de desastres provocados por chuvas, ventanias, enchentes ou outras causas naturais. O objetivo do PL, frise-se, é garantir recursos para atender populações e áreas afetadas, recursos esses que viriam de duas fontes: a primeira corresponderia a, no mínimo 20% da parcelas dos royalties que é direcionada para um fundo especial, que redistribui os recursos para todos os estados e municípios, utilizando critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo do de Participação dos Municípios (FPM); a segunda fonte de recursos vem do Fundo Social, instituído em 2010, que receberá as receitas oriundas da parcela do óleo excedente que caberá ao governo no regime de partilha de produção e deverá aplicar tais recursos em diversos projetos de desenvolvimento, associados à educação, cultura, esportes, ciência e tecnologia.

Já o Projeto de Lei nº 4000/2019, da Deputada Federal Tereza Nelma, objetiva dividir a parcela que era destinada à União, no percentual até então de 25% (alínea “d”), para destinar 1% dele ao Ministério de Desenvolvimento Regional para financiar ações dos órgãos federais de proteção e defesa civil nas áreas de desastres, o que é feito adicionando ao artigo a alínea “e”.

Análise de proposta legislativa desta casa propõe medidas determinativas no sentido de que o órgão federativo beneficiado pelos recursos públicos destinados à prevenção de desastres previstas no presente projeto deverão comprovar que efetivamente empregaram os recursos recebidos em ações de proteção e defesa civil para instruir solicitações de ajuda complementar federal para ações preventivas previstas na legislação pertinente.

Há méritos incontestes nos objetos das Propostas em comento no seio desta Comissão e assim considerando, voto favorável à aprovação de ambos os projetos, pelo que os sintetizo em um **PROJETO SUBSTITUTIVO** apenso a este parecer, incluindo nesse substitutivo a obrigatoriedade de prestação de contas das verbas recebidas como requisito para instruir pedido de ajuda complementar.

É como voto.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Deputado JOSÉ RICARDO (PT/AM)
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 10.898/2018 E Nº 4000/2019

Altera as Leis, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos royalties e do Fundo Social sejam destinados à prevenção de desastres naturais ou provocados por desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como para o atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 (...)

§ 5º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo Fundo especial deverão ser destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 6º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no § 5º.

Art. 49. (...)

I – (...)

d) 24% (vinte e quatro por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da união, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

e) 1% (um por cento) para o Ministério de Desenvolvimento Regional para financiar ações dos órgãos federais de proteção e defesa civil nas áreas de desastres.

(...)

§ 8º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo fundo especial deverão ser destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 9º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no § 8º.”

Art. 2º. O art. 47 da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-SalO, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. (...)

VI – do meio ambiente;

VII – de mitigação e adaptação às mudanças climáticas; e

VIII – de prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 4º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no inciso VIII do *caput*.”

Art. 3º. Os Estados, o Distrito Federal e os municípios beneficiados nos termos dos artigos 48, § 5º e 49, § 8º da Lei 9.478/1997 e do artigo 47, inciso VIII da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deverão comprovar que efetivamente empregaram os recursos recebidos em ações de proteção e defesa civil para instruir solicitações da ajuda complementar federal para ações preventivas, prevista na lei n. 12.340/2010.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Deputado JOSÉ RICARDO (PT/AM)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.898/2018 e do PL nº 4000/2019, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Ricardo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sidney Leite - Vice-Presidente, Alan Rick, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Dra. Vanda Milani, Edmilson Rodrigues, José Ricardo, Paulo Guedes, Rafael Motta, Célio Moura, Cristiano Vale, Fernando Monteiro, Haroldo Cathedral, João Daniel, Sanderson e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 10.898/2018 (Apensado PL Nº 4000/2019)

Altera as Leis, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos royalties e do Fundo Social sejam destinados à prevenção de desastres naturais ou provocados por desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como para o atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 (...)

§ 5º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo Fundo especial deverão ser destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 6º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no § 5º.

Art. 49. (...)

I – (...)

d) 24% (vinte e quatro por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da união, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

e) 1% (um por cento) para o Ministério de Desenvolvimento Regional para financiar ações dos órgãos federais de proteção e defesa civil nas áreas de desastres.

(...)

§ 8º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios pelo fundo especial deverão ser destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 9º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no § 8º.”

Art. 2º. O art. 47 da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal0, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. (...)

VI – do meio ambiente;

VII – de mitigação e adaptação às mudanças climáticas; e

VIII – de prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 4º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no inciso VIII do *caput*.”

Art. 3º. Os Estados, o Distrito Federal e os municípios beneficiados nos termos dos artigos 48, § 5º e 49, § 8º da Lei 9.478/1997 e do artigo 47, inciso VIII da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deverão comprovar que efetivamente empregaram os recursos recebidos em ações de proteção e defesa civil para instruir solicitações da ajuda complementar federal para ações preventivas, prevista na lei n. 12.340/2010.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado Átila Lins
Presidente